



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11330.001111/2007-01  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-008.280 – 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de outubro de 2019  
**Matéria** CONHECIMENTO DE RECURSO DE OFÍCIO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDENSE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/11/2006

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO VALOR. DATA DE APRECIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

A Súmula CARF n° 103 preleciona que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2401-003.347, e que foi admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção deste CARF, para que seja rediscutida a seguinte matéria: conhecimento do Recurso de Ofício quando o valor do crédito for inferior ao limite de alçada fixado na época de sua apreciação (fls. 182 e seguintes do e-processo). Segue a ementa da decisão, no ponto que interessa:

*RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.*

*Não se conhece o recurso de ofício, cujo valor consolidado do crédito seja inferior ao limite fixado em ato do Ministro da Fazenda.*

*Recurso de Ofício Não Conhecido.*

A decisão foi assim registrada:

*ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.*

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que (fls. 173 e seguintes do e-processo):

*- o recurso de ofício, no âmbito do processo administrativo fiscal, deve ser conhecido com base no limite de alçada vigente no momento em que foi proferida a decisão pela DRJ.*

O sujeito passivo apresentou contrarrazões, nas quais, neste ponto, busca refutar as afirmações da recorrente com base no seguinte argumento (fl. 295 do e-processo):

*- o entendimento da CSRF está em consonância com o entendimento do acórdão recorrido.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### 1. Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

## 2. Recurso de ofício - data de aferição do limite de alçada

O recurso especial da Fazenda Nacional deve ser desprovido, uma vez que a Súmula CARF nº 103 preleciona que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância. Veja-se:

*Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Em sendo assim, como o acórdão recorrido não conheceu do recurso de ofício, porque a decisão da DRJ exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total inferior a R\$ 1.000.000,00, que era o limite vigente na data de apreciação da citada remessa oficial (Portaria MF n.º 03, de 03/01/2008), em conformidade com a Súmula CARF acima mencionada, é incensurável o acórdão recorrido e o recurso especial deve ser desprovido.

## 3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci